ACÓRDÃO Nº:	**031/2023**
PROCESSO Nº:	2016/6040/505304
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004891
RECORRENTE:	CLARO S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.442.152-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. CESSÃO DE MEIOS DE REDE. EMISSÃO E REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST) EM VALORES DIVERGENTES AOS INFORMADOS NO DETRAF. PROCEDENCIA PARCIAL – É procedente a exigência do ICMS quando comprovadas divergências a maior na emissão de NFST, relativa à cessão de meio de rede, em relação aos valores informados no DETRAF, caracterizando serviços de telecomunicação não oferecidos à tributação, devendo ser excetuada a exigência cuja NFST foi emitida em correspondência àquela finalidade.

RELATÓRIO

A empresa nos autos qualificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2016/004891, que reclama ICMS pela emissão e escrituração da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação – NFST (segunda via eletrônica – Convênio 115/03), sem o correspondente valor apresentado pelo Demonstrativo de Tráfego, que é um documento legal que serve de base para determinação do serviço prestado.

A exigência tributária corresponde aos valores de: R$ 179.028,01 (Cento e setenta e nove mil, vinte e oito reais e um centavo), campo 4.11; R$ 46.883,40 (Quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), campo 5.11; R$ 127.853,50 (Cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), campo 6.11; e R$ 8.945,64 (Oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), campo 7.11; relativos aos períodos de: 01/11/2012 a 31/12/2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Foram anexados aos autos nota de esclarecimento, demonstrativos consolidados e dos arquivos DETRAF (fls. 06/49).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 51/68):

Que no ano de 2014, o auto de infração informa como base de cálculo o valor de R$ 511.413,98 e ao demonstrar os cálculos realizados para encontrar o referido valor, o mesmo indica a base de cálculo de R$ 384.676,64; que ao pretender a exigência do ICMS no caso, acabou por aplicar valores superiores aos que seriam devidos; que o erro na determinação da base de cálculo do imposto devido importa em vício insanável; que, em que pese exclusiva responsabilidade da cessionária dos meios de rede pelo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, entende a fiscalização estadual pela exigência do ICMS em face da impugnante, na qualidade de cedente, em razão de, supostamente, não ter cumprido parte dos requisitos estabelecidos no referido Convênio 126/98; que cumpriu com todos os requisitos estabelecidos na Cláusula Décima do referido Convênio; que a fiscalização não se atentou ao fato de que as supostas divergências existentes entre os DETRAF's apresentados e os relatórios do Convênio 115/03 dos respectivos meses somente se deram em razão do posterior faturamento das operações realizadas em um respectivo mês; que isto se dá em razão do atraso no recebimento de informações e/ou processamento das respectivas notas fiscais de prestação de serviços; que é importante observar o caráter notoriamente confiscatório da multa aplicada; que a multa no patamar de 150%, extrapola os limites da razoabilidade; que representa uma desproporcionalidade quando comparada com o valor do imposto devido; que pleiteia a realização de diligência/perícia fiscal, de modo a responder se através da análise dos relatórios DETRAF e Convênio 115/03 é possível observar que as operações registradas nos DETRAF's estão respaldadas em notas fiscais emitidas e/ou faturadas em meses posteriores e se referidas notas fiscais fazem prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98.

Fez juntada de substabelecimentos, procuração, ata de assembleias gerais e de reunião do conselho de administração, notas fiscais de serviços de telecomunicações e relatórios (fls. 70/474).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 476) que fez juntada de CD-ROM e recibos de entrega de arquivos (fls. 479 e 485/487), emitiu parecer (fls. 480/482) e lavrou termo de aditamento às fls. 483/484, retificando o

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

contexto, a base de cálculo e o valor originário informados nos campos 6.1, 6.8 e 6.11 do auto, que passou a exigir o imposto na importância de R$ 96.169,16 (Noventa e seis mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

O contribuinte foi intimado do termo aditivo por via postal (fls. 491), comparecendo ao processo, com as mesmas alegações anteriores (fls. 492/505).

O julgador singular em apreciação aos aspectos formais do lançamento entende que esses foram na íntegra observados.

Preliminarmente se manifesta quanto às divergências entre a base de cálculo informada no campo 6.8 e o valor da diferença constante do levantamento às fls. 24, alegando que essas foram sanadas através do termo de aditamento às fls. 483/484, que reduziu o valor originário lançado no campo 6.11 do auto, sendo, consequentemente, afastada a nulidade arguida pela impugnante.

Quanto aos argumentos defensórios esclarece que, relativamente ao faturamento das operações realizadas em mês posterior, a empresa não poderia prestar um serviço em um determinado mês e faturar este serviço em outro mês que não seja o imediatamente posterior ao da prestação.

Que a impugnante informa que o faturamento do serviço prestado em dezembro/2013 teria sido faturado em janeiro/2014. Entretanto, o documento fiscal que acobertou o DETRAF, anexado aos autos, consta como cancelado (fls. 123).

Sustenta em sentença que o DETRAF é o documento que comprova o uso da prestação de serviço como meio de rede e a falta de sua emissão ou apresentação com valores a menor caracteriza prestação de serviços de telecomunicações não oferecidos à tributação.

No tocante às penalidades aplicadas, alega que as mesmas estão previstas na legislação tributária estadual e o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência para reduzi-las ou decidir por sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004891, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, conforme auto de infração e termo de aditamento.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Intimado da decisão de primeira instância administrativa, por via postal (AR), na data de 07/03/2018, o sujeito passivo comparece ao feito na data de 06/04/2018.

Apresenta Recurso Voluntário onde repisa os mesmos argumentos constantes da impugnação, não acrescentando nenhum fato novo.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária, em análise às alegações do recorrente, entende que a defesa nada trouxe capaz de ilidir o feito, razão pela qual pugna pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Em 13/07/2018 o processo foi distribuído ao julgador de 2ª instância para relatório. Esse, por seu turno, junta o Memorando de nº 01/2018 (fls. 547), onde propõe a realização de diligência/perícia fiscal, conforme solicitação do sujeito passivo em seu recurso de fls. 533/534, sugerindo o encaminhamento do processo à Diretoria de Telecomunicações para atendimento.

O Despacho GFEEC nº 145/2018 remete o processo de volta ao Contencioso Administrativo Tributário considerando a ausência da figura do perito, em segunda instância, na norma que disciplina sobre o contencioso administrativo tributário.

Na data de 10/10/2018 o processo foi inicialmente distribuído e relatado, e em 04/07/2019, foi novamente distribuído e relatado.

Às fls. 561 consta Resolução do COCRE de nº 003/2020 onde foi decidido pela conversão do julgamento em diligência para que os autos fossem remetidos à Gerência de Comunicação da SEFAZ/TO para que o referido departamento fornecesse os arquivos do Convênio ICMS 115/2003 (em pdf), relativos aos meses de setembro a dezembro de 2012, e apresentasse manifestação quanto aos serviços de comunicação que repercutem nos meses subsequentes à emissão da nota fiscal.

Em Despacho GTEC nº 145/2021 o autuante informa que anexou CD contendo os meses de setembro a dezembro de 2012 do Convênio 115/03, apenas

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

da série B4 objeto da análise, tendo em vista o grande volume de dados, caso incluídas todas as séries.

Quanto à solicitação de informação sobre os serviços de comunicação que repercutem nos meses subsequentes à emissão da nota fiscal o autuante expõe que "O acerto de contas entre as operadoras, para pagamento e recebimento pelo uso de suas redes, é feito através do DETRAF que é trocado entre as operadoras, **contendo os minutos cursados entre as redes no mês anterior ao da emissão do documento fiscal.** Por isso, as notas fiscais devem ser emitidas no mês subsequente ao da elaboração do DETRAF."

Consta às fls. 567 o CD anexado pelo autuante, contendo as informações solicitadas.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo de lançamento tributário que exige ICMS pela emissão e registro de NFST, sem o correspondente valor apresentado no Demonstrativo de Trafego – DETRAF, em conformidade ao inciso I do §2º da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 e inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 17/13.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

O DETRAF é o documento legal que serve de base para determinação do valor do serviço prestado, valor esse que deve ser informado na emissão da NFST referente às prestações de serviços de telecomunicações descritos como Cessão de Meio de Rede. Portanto, não comprovadas as prestações desses serviços, o uso como meio de rede, fica caracterizada prestação de serviços de telecomunicação não oferecidos à tributação, conforme demonstrado no Levantamento Especial anexo ao Auto de Infração, no período de 01/01/2012 a 31/12/2015.

O lançamento tributário estampa a infração descrita na falta de emissão e registro de NFST, correspondente ao valor apresentado no DETRAF.

As emissões de NFST's em contrapartida ao DETRAF do período, comprovando que o serviço que consta naquele documento é de fato inerente ao uso de meio de rede, se insculpe na legislação tributária, precipuamente nos incisos I a IV, do §2º, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 126/98, que teve vigência até 11/04/2013, e incisos I a IV da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 17/13, que inicia sua vigência após 11/04/2013, senão vejamos:

> Convênio ICMS 126/98:
> Nova redação dada à cláusula décima pela cláusula segunda do Conv. ICMS 117/08, efeitos de 01.07.09 a 11.04.13.
>
> Cláusula décima Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.
> § 1º Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput, desde que observado o disposto no § 2º e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.
> § 2º O tratamento previsto nesta cláusula fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:
> I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;
II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;
III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, no arquivo previsto no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;
IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.
Acrescido o § 3º à cláusula décima pelo Conv. ICMS 128/10, efeitos a partir de 01.11.10. (Grifo nosso).

Convênio ICMS 17/13:

Cláusula primeira Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.
Renumerado o parágrafo único da cláusula primeira para § 1º pelo Conv. ICMS 72/19, efeitos a partir de 01.09.19.
§ 1º Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput desta cláusula, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.
Redação original, efeitos até 31.08.19.
Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no *caput*, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.
Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 72/19, efeitos a partir de 01.09.19.
§ 2º Não poderão constar no Ato COTEPE 13/13, previsto na cláusula quarta deste convênio, operadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP).

Cláusula segunda O tratamento previsto na cláusula primeira fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

> I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;
> II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;
> III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;
> IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade. (grifamos).

Uma operadora de telefonia, para encaminhar uma chamada, utiliza a rede de outras operadoras, e para isso é feito um acerto financeiro entre as mesmas. Assim, mensalmente, cada operadora deve pagar às outras operadoras pelo uso das suas redes, bem como, receber das outras operadoras pelo uso da sua própria rede. O acerto de contas entre as operadoras é feito através do DETRAF, o qual contem os minutos cursados entre as redes.

O DETRAF é considerado como documento legal que serve de base para determinação do valor do serviço prestado a ser incluído na nota fiscal.

A operadora que recebe pelo serviço é responsável pela remuneração das redes envolvidas no encaminhamento da chamada. Assim, mensalmente, cada operadora deve pagar às outras pelo uso de suas redes, bem como receber das outras operadoras pelo uso de sua própria rede.

No caso especifico, a recorrente apresentou os arquivos de DETRAF como credora da interconexão, ou seja, por ter colocado sua rede à disposição das demais empresas de telecomunicação, e foi remunerada para isso, para tanto, deveria ter emitido o documento fiscal (NFST) correspondente.

O levantamento fiscal espelha diferenças entre emissão e registro de NFST sem o correspondente valor apresentado no Demonstrativo de Trafego – DETRAF, precisamente nos valores totais de: R$ 716.112,04 (Setecentos e dezesseis mil, cento e doze reais e quatro centavos), em 2012; R$ 187.533,59 (Cento e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), em 2013; R$ 384.676,64 (Trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 2014 (aditamento de fls. 484/484); e R$ 35.782,57 (Trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em 2015.

De acordo à legislação colacionada tais diferenças não se justificam, uma vez que o serviço de meio de rede deve ser especificado no DETRAF em total correspondência aos valores constantes das NFST's emitidas para documentar os mesmos, em atenção, inclusive, aos próprios requisitos previstos nas citadas normas tributárias.

Pois bem, ante tal raciocínio tais diferenças de valores, que excedem os constantes do DETRAF, são entendidas como relativas a serviços de telecomunicação não oferecidos à tributação.

Até ai tudo certo, entretanto, se verifica que a diferença de R$ 345.237,46, em janeiro/14, constante do levantamento fiscal (2014) de fls. 24, é muito próxima daquela constante do levantamento fiscal (2013) de fls. 11, no valor de R$ 345.098,96, em dezembro/13.

Essa diferença apontada em dezembro/13 foi simultaneamente ao Auto de Infração aqui em debate, objeto lançamento tributário que exige Multa Formal pela falta de emissão e registro de NFST, correspondente ao valor apresentado no Demonstrativo de Trafego – DETRAF, ou seja, faltou documentar o serviço de meio de rede em alguns períodos, dos mesmos exercícios.

No lançamento em referência, Auto de Infração de nº 2016/004892, a Multa Formal se dá por se ter mais valor em DETRAF que valores de NFST, enquanto que no lançamento aqui em análise se vislumbra mais valores de NFST do que aqueles informados no DETRAF, o que torna perceptível que as autuações estão em direta conexão.

A razão de tecer tal interlace de situações se justifica por ser perceptível, em análise a ambos os processos, que em janeiro de 2014 o valor da diferença apontada no levantamento fiscal, fls.24, é extremamente próxima da constante daquela demonstrada em dezembro de 2013, do Auto de Infração de nº 2016/004892.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Melhor explicando, no Auto de Infração de nº 2016/004892 (Multa Formal), em 12/2013, a omissão de NFST se deu no valor de R$ 345.098,96, e no presente auto de infração (ICMS), no mês 01/2014, a informação do DETRAF é menor que a emissão de NFST no valor de R$ 345.237,26.

A meu ver essas exigências estão conexas, basicamente o que falta em um mês representa o valor que passa no mês subsequente, levando a crer se tratarem do mesmo fato, com mínima diferença, apenas em desencontro de datas; Naquela exigência se compara o mês de dezembro/13 com o mês de janeiro/2014, e nessa exigência se compara o mês de janeiro/2014 com o mês de fevereiro/14.

A NFST de nº 001, no valor de R$ 345.120,14, anexada às fls. 122 (doc. 06 da impugnação), se encontra datada em 05/02/2014. Como a NFST deveria ter sido emitida em janeiro/14, contudo, sendo emitida em fevereiro/14, gerou a diferença apontada na autuação.

A emissão de tal documento, mesmo que extemporâneo, pois não ocorrida no mês subsequente à prestação do serviço, não pode ser ignorada.

A infração denunciada é precipuamente capitulada no Art. 44, incisos II e III da Lei nº 1.287/01 (CTE/TO), e se refere à obrigatoriedade de emissão e registro de documentos fiscais, senão vejamos;

> Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
>
> II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11)*.
>
> III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Desta forma, ainda que a destempo, foi comprovada a emissão da Nota Fiscal, o que a meu ver descaracteriza parte da infração constante do Auto de

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Infração em epígrafe, visto a apresentação desse documento fiscal, quer seja, a NFST de nº 001.

Assim, a exigência tributária constante do campo 6.11, no valor de R$ 96.169,16 (Noventa e seis mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), exercício de 2014, deve ser reduzida no valor de R$ 86.280,03 (Oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e três centavos), em consideração à emissão da NFST de nº 001.

Quanto às demais exigências tributárias, nos valores de: R$ 179.028,01 (Cento e setenta e nove mil, vinte e oito reais e um centavo), campo 4.11; R$ 46.883,40 (Quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), campo 5.11; 9.889,13 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), restante do valor constante do campo 6.11; e R$ 8.945,64 (Oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), campo 7.11, as alegações e provas trazidas pelo recorrente não se sustentam, uma vez se tratarem de NFST's em situação de cancelamento, constantes do arquivo de notas fiscais emitidas em conformidade ao Convênio ICMS 115/03, e outras situações que não se consubstanciaram ou não foram de fato comprovadas, restando, destarte, configurado o ilícito denunciado na exordial, fato sobejamente demonstrado nos levantamentos fiscais e legitimamente amparado na legislação ali capitulada.

Com tais considerações, voto por conhecer do recurso voluntário, por ser próprio e tempestivo, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004891 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R$ 179.028,01 (cento e setenta e nove mil, vinte e oito reais e um centavo), do campo 4.11; R$ 46.883,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), do campo 5.11; R$ 9.889,13 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), do campo 6.11; e R$ 8.945,64 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R$ 86.280,03 (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e três centavos), do campo 6.11.

É como voto.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004891 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R$ 179.028,01 (cento e setenta e nove mil, vinte e oito reais e um centavo), do campo 4.11; R$ 46.883,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), do campo 5.11; R$ 9.889,13 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), do campo 6.11; e R$ 8.945,64 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R$ 86.280,03 (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e três centavos), do campo 6.11. A advogada Mayara Calabró e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br